



**SECRETARIA DA
SEGURANÇA PÚBLICA
E DEFESA SOCIAL**
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Prezado Pregoeiro,

Em resposta à demanda expressa na Folha de Informação e Despacho datada de 02/07/2025, referente ao PE nº 90191/2025 a qual a empresa SOS SUL - RESGATE - Comércio e Serviços de Segurança e Sinalização LTDA, solicita a impugnação do Edital. Informo-vos que:

A empresa impugnante requer a revisão da exigência de aprovação (CA) do MTP na fase de proposta: procedemos com o aceite do questionamento por não se aplicar ao CBMCE Normas Reguladoras (NRs).

“Ficam suprimidos o subitem 14.27.1.1.8 do edital, os tópicos: 2.4.1.2. para calça de proteção - Documentação Técnica, item j; e 5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERANDO TODO O CICLO DE VIDA DO OBJETO, item m, onde todos estes contém exatamente a mesma informação, referente à exigência de apresentação do Certificado de Aprovação (CA), por se tratar de requisito não aplicável à presente contratação”.

Deverão ser modificados no edital os seguintes tópicos: **14.27.1.1.8 para o item roupa de aproximação; 2.4.1.2. para calça de proteção - Documentação Técnica, item j; e 5. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO CONSIDERANDO TODO O CICLO DE VIDA DO OBJETO, item m**, onde todos estes contém exatamente a mesma informação. Portanto o novo texto para estes tópicos deverá ser:

“Apresentação do Certificado de Aprovação (CA) conforme a Portaria nº 672, de 8 de novembro de 2021, do MTP, e suas alterações, até a assinatura do contrato ou no momento da entrega do item”.

“Fica suprimido o subitem 14.27.1.1.8 do edital, referente à exigência de apresentação do Certificado de Aprovação (CA), por se tratar de requisito não aplicável à presente contratação”.

A empresa impugnante também requer a revisão no prazo estabelecido no Termo de Referência, que determina o fornecimento dos EPIs em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob o argumento de que tal período é exíguo e incompatível considerando tempo para aquisição de matéria-prima, produção e logística.

Esse argumento é tecnicamente relevante, pois indica que a restrição do prazo de 45 dias pode comprometer a ampla participação de fornecedores idôneos, além de prejudicar o atendimento às exigências de qualidade e especificidade do produto, conforme solicitado no edital (personalização, tamanhos sob demanda, etc.).

Além disso, o fato de se tratar de produto personalizado e sob medida reforça a necessidade de um prazo mais dilatado, o que inclusive coaduna com os princípios da razoabilidade e da isonomia entre os potenciais licitantes.

Desta forma **entende-se como procedente a impugnação** apresentada e manifesta-se favoravelmente à alteração do prazo de entrega constante no Termo de Referência, de 45 (quarenta e cinco) dias corridos **para até 120 (cento e vinte) dias corridos**, considerando:

- A complexidade técnica e a personalização do objeto licitado;
- A dependência de matérias-primas importadas e prazos alfandegários;
- A necessidade de garantir a ampla competitividade e evitar risco de fracasso do certame;
- A possibilidade de atendimento mais eficaz aos princípios da isonomia, legalidade e interesse público.

Portanto a **cláusula 7.2**, que trata das condições de entrega passará a vigorar com o seguinte texto:

PARCELA	COMPOSIÇÃO DA PARCELA	QUANTIDADE	PRAZO DE ENTREGA
1ª	50%	7.500	120 (cento e vinte dias contados da NE)
2ª	50%	7.500	120 (cento e vinte dias contados da NE)

Sem mais para o momento, reitero votos de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,

Fortaleza-CE, 03 de julho de 2025.

Francisco Jaldemi Chaves Moreira – 2º TEN QOABM
Mat. Func. 108.982-1-8
Responsável pelo TR